ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1008440-39.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): CARLOS ALBERTO DA CUNHA OLIVEIRA, C. A. DA CUNHA E OLIVEIRA, CLEIDIANE MARQUES INACIO, CLEIDIANE MARQUES INACIO, FERNANDO PADILHA DA CUNHA, FERNANDO PADILHA DA CUNHA, F. P. DA CUNHA LTDA, VILMA PADILHA DE LIMA, V. P. DE LIMA
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – M A LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Vistos e examinados.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por CLEIDIANE MARQUES INACIO, FERNANDO PADILHA DA CUNHA e F. P. DA CUNHA LTDA, no curso da qual foi designada Assembleia Geral de Credores para os dias 3 e 6 de fevereiro de 2026.

Antes da realização do conclave, os recuperandos apresentaram petição em caráter de urgência requerendo a suspensão da Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de

que ainda estariam em andamento tratativas negociais com credores majoritários, especialmente instituições financeiras, sustentando que a realização da assembleia naquele momento poderia esvaziar sua finalidade e culminar em rejeição prematura do plano de recuperação judicial.

Sobreveio decisão deste Juízo indeferindo o pedido, ao fundamento de que a Assembleia Geral de Credores constitui o espaço próprio para o debate e a deliberação coletiva acerca do plano de recuperação judicial, inexistindo, até então, deliberação assemblear válida que autorizasse a suspensão do conclave, tampouco demonstração de fato superveniente, excepcional e imprevisível apto a justificar a flexibilização do prazo legal previsto no artigo 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a manutenção da assembleia nas datas designadas.

Na sequência, o Administrador Judicial comunicou a realização da Assembleia Geral de Credores em 3 de fevereiro de 2026, em segunda convocação, apresentando ata e lista de presença. Consta da ata que, durante o conclave, os recuperandos reiteraram o pedido de suspensão do ato, tendo o Administrador Judicial submetido a matéria à deliberação dos credores em dois cenários distintos, um dentro do prazo legal previsto no artigo 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, com retomada em 6 de fevereiro de 2026, e outro, em caráter excepcional, com retomada em 16 de março de 2026, consignando-se que ambas as propostas foram aprovadas pelos credores presentes, ficando a validade das deliberações sujeita à apreciação judicial.

Após a assembleia, os recuperandos apresentaram nova petição urgente noticiando fato novo superveniente, consistente na decretação da falência de BENEDITO DA CUNHA, apontado como avalista de parte relevante das obrigações, alegando que tal evento teria

alterado substancialmente o cenário econômico-jurídico das negociações, ocasionando revisão de propostas e suspensão de tratativas por credores, requerendo, novamente, a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para 6 de fevereiro de 2026 e sua redesignação para data posterior à colheita da safra ou, subsidiariamente, por prazo razoável a ser fixado por este Juízo.

Ainda, os recuperandos protocolaram petição sustentando que a decisão anterior indeferiu a suspensão por ausência de deliberação assemblear válida, mas que, conforme demonstrado pela ata da assembleia realizada em 3 de fevereiro de 2026, a matéria teria sido regularmente submetida à votação, com aprovação unânime dos credores presentes, tanto para a suspensão dentro do prazo legal quanto para a suspensão excepcional por prazo superior a 90 dias, requerendo o reconhecimento da validade das deliberações e a validação judicial da suspensão até 16 de março de 2026.

DECIDO.

A Assembleia Geral de Credores constitui, por expressa disposição legal, o órgão soberano para deliberação acerca das matérias que envolvem o mérito econômico e negocial do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade do procedimento e a preservação da finalidade do instituto, nos termos dos artigos 35, 39 e 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à

atividade econômica. Tal diretriz impõe interpretação teleológica das normas procedimentais, de modo a assegurar que os atos do processo recuperacional sejam úteis, racionais e compatíveis com a finalidade preservacionista do sistema.

No caso concreto, a decisão anteriormente proferida indeferiu a suspensão da Assembleia Geral de Credores em momento no qual inexistia deliberação assemblear válida e não se evidenciava, de forma concreta, circunstância superveniente apta a justificar a medida. Todavia, o cenário processual foi substancialmente alterado por fatos posteriores que não podem ser desconsiderados.

Com efeito, conforme informado pelo Administrador Judicial, a matéria relativa à suspensão do conclave foi expressamente submetida à deliberação da Assembleia Geral de Credores realizada em 3 de fevereiro de 2026, tendo sido aprovadas, por unanimidade dos credores presentes, tanto a suspensão dentro do prazo legal quanto a suspensão excepcional, com retomada em 16 de março de 2026. Trata-se de manifestação inequívoca da vontade coletiva dos credores, no exercício da soberania que lhes é assegurada pela legislação recuperacional.

Além disso, foi noticiado fato superveniente relevante consistente na decretação da falência de avalista de obrigações significativas assumidas pelos recuperandos, circunstância objetiva que altera a estrutura de garantias e impacta diretamente a percepção de risco dos credores e a dinâmica das negociações, exigindo reacomodação das tratativas sob novos parâmetros econômicos e jurídicos.

A disciplina do artigo 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, na hipótese de suspensão da assembleia, o conclave deverá ser encerrado no prazo de até 90 dias contados

da data de sua instalação. Tal dispositivo, contudo, não pode ser interpretado de forma mecânica e dissociada da finalidade do procedimento, especialmente quando a própria Assembleia Geral de Credores, órgão soberano, delibera pela suspensão excepcional com vistas a viabilizar negociação efetiva e evitar deliberação meramente formal ou rejeição prematura do plano por insuficiência temporal artificial.

A jurisprudência é firme no sentido de que compete à Assembleia Geral de Credores analisar a viabilidade econômica do plano, cabendo ao Judiciário velar pela legalidade do procedimento e pela observância das normas cogentes, reconhecendo-se a soberania do conclave quanto ao mérito das deliberações negociais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO PERSONAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA PARA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que proibiu nova suspensão das assembleias agendadas para votação do plano de recuperação judicial. Recurso da Recuperanda. Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Art. 47 da Lei 11.101/2005. No que tange especificamente à suspensão da AGC, é cediço que a reforma da Lei n. 11.101/05 introduziu o § 9º ao artigo 56, segundo o qual a assembleia geral de credores deve ser encerrada no prazo máximo de 90 dias, contados da sua instalação. Portanto, observa-se que o legislador impôs um limite temporal, com o objetivo de evitar que as assembleias de credores se eternizassem, com sucessivas suspensões, sob o pretexto de que as partes estariam negociando, mas que muitas vezes o que ocorria era uma mera procrastinação da solução do caso, na esperança de que a situação da empresa se modificasse. No entanto, é de se notar que a norma merece interpretação teleológica em conjunto com outras normas do sistema

recuperacional, porque a prorrogação acima do limite legal decorre da vontade da recuperanda ao pedir a suspensão, mas acima de tudo da vontade dos credores, devendo as partes observar os princípios gerais do direito, como a boa-fé objetiva e a função social do instituto. Além disso, verifica-se que a própria jurisprudência admite a flexibilização do período de stay period, desde que a recuperanda não tenha contribuído para o retardamento da tramitação do processo e que haja aprovação da maioria dos credores. Enunciado nº. 42, lavrado durante a I Jornada de Direito Comercial do CJF. Desse modo, indeferir o pedido se equivaleria à rejeição do plano, não sendo razoável ou proporcional tal solução, sobretudo porque os credores necessitam de avaliações internas para análise do aditivo ao PRJ por seus respectivos comitês, de modo que a suspensão da assembleia conduziria a um possível cenário - como restou comprovado - de aprovação do plano e soerguimento das empresas, não restando configurada desídia na condução do processo. Por fim, verifica-se que o objeto do presente recurso se dissocia daquele julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019070-95.2023.8.19.0000 que trata sobre a impossibilidade de prorrogação do stay period. Decisão reformada para, ratificando a decisão de fls. 25/34, autorizar, de modo excepcional, a prorrogação da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 14/09/23, convalidando os efeitos da assembleia realizada no dia 07/11/23. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00780408820238190000 2023002109083, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 09/04/2024, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 12/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO § 9º, DO ART. 56, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DELIBERADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL EM DOIS QUÓRUNS DE VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUE ATENDE À FINALIDADE PRIMORDIAL DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, QUE É PROPORCIONAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA, E GARANTIR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE NO INTUITO DE MANTER OS POSTOS DE TRABALHO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE, CERTAMENTE, NÃO SE JUSTIFICA NESSE MOMENTO EM QUE DECISÕES ESTÃO SENDO TOMADAS NO CONCLAVE, EM PROL DA MANUTENÇÃO EMPRESA E DO INTERESSE DOS CREDORES, E QUE SÃO CRUCIAIS PARA O BOM ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA NATUREZA CONTRATUAL DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00499811120228160000 Ibaiti, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 31/05/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2023).

Nesse contexto, a validação judicial da suspensão deliberada pela Assembleia Geral de Credores não representa afronta à decisão anteriormente proferida, mas, ao contrário, concretiza sua premissa central de que é no âmbito do conclave, e por deliberação dos credores, que devem ser construídas as soluções negociais, cabendo a este Juízo assegurar que o procedimento se desenvolva de forma regular, útil e compatível com a finalidade da recuperação judicial.

Diante disso, presentes a deliberação assemblear expressa e a superveniência de circunstância objetiva relevante, mostra-se juridicamente adequada e necessária a validação da suspensão excepcional da Assembleia Geral de Credores, como medida de racionalização procedimental e de preservação da finalidade do instituto.

Ante o exposto, **DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS RECUPERANDOS em ID. 222072975** para:

01 – Reconhecer que houve deliberação válida da Assembleia Geral de Credores quanto à suspensão da AGC, tanto dentro do prazo legal quanto no cenário excepcional;

02 – Validar o segundo cenário de votação, no qual os credores aprovaram, por unanimidade, a prorrogação excepcional do prazo por mais 30 (trinta) dias;

03 – Reconhecer a regularidade da suspensão da AGC até a data de 16/03/2026, exclusivamente para viabilizar a votação do Plano de Recuperação Judicial; e

04 – Autorizar, desde já, que na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial de Carlos Cunha, possa ser igualmente submetida à votação a prorrogação excepcional do prazo por período superior a 90 (noventa) dias, a ser decidida pela manifesta vontade dos credores.

Igualmente, **DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS RECUPERANDOS em ID. 222192789** para:

05 – Determinar a suspensão da Assembleia Geral de Credores de Carlos e Vilma Cunha designada para 6 de fevereiro;

06 - Determinar a suspensão da Assembleia Geral de Credores de Fernando e Cleidiane Cunha designada para 6 de fevereiro;

07 – Determinar que a Assembleia Geral de Credores seja redesignada para data posterior à colheita da safra, a ser indicada pelo Administrador Judicial no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYWKGZPWF

PJEDAYWKGZPWF